



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.931 - GO (2016/0011043-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE CALDAS NOVAS S/A
AGRAVANTE : MOURA FONSECA - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE OLIVEIRA MELLO - GO016905
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO LABRUNA
AGRAVADO : DALVA TORRES BAHIA LABRUNA
ADVOGADO : OTO LIMA NETO - GO024196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPRESCRITIBILIDADE.

- 1. Para derruir a premissa fática assentada pelo acórdão da origem, entendendo pela existência de provas suficientes da ocorrência de simulação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado n. 7/STJ.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, em se tratando de negócio jurídico alegadamente nulo, por simulação, não há sujeição aos prazos prescricionais.*
- 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

Documento: 1741147 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/09/2018

Página 1 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.931 - GO (2016/0011043-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE CALDAS NOVAS S/A
AGRAVANTE	: MOURA FONSECA - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO BORGES DE OLIVEIRA MELLO - GO016905
AGRAVADO	: MARCIO ANTONIO LABRUNA
AGRAVADO	: DALVA TORRES BAHIA LABRUNA
ADVOGADO	: OTO LIMA NETO - GO024196

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE CALDAS NOVAS S/A contra decisão de fls. 1.292/1.297, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPRESCRITIBILIDADE.

- 1. Para derruir a premissa fática assentada pelo acórdão da origem, entendendo pela existência de provas suficientes da ocorrência de simulação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado n.º 7/STJ.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, em se tratando de negócio jurídico alegadamente nulo, por simulação, não há sujeição aos prazos prespcionais.*
- 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Em suas razões, a recorrente asseverou que não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ, bem como repisou os fundamentos do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial a que se negou provimento. Requereu o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 1.352/1.367.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.931 - GO (2016/0011043-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

1. No que tange à incidência do Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão monocrática asseverou que para desconstituir a premissa fática assentada pelo acórdão da origem, entendendo pela existência de provas suficientes da ocorrência de simulação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado n.º 7/STJ. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido.

A propósito:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. AGIOTAGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever o entendimento do tribunal de origem quanto à ocorrência de simulação de negócio jurídico a partir das provas dos autos encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1158642/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que tange ao prazo prescricional.

O julgado monocrático também destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, em se tratando de negócio jurídico nulo, por simulação, não há sujeição aos prazos prescpcionais.

Com efeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ATO NULO QUE NÃO SOFRE COM OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segunda a jurisprudência desta Corte, "tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo" (REsp n. 1.216.568/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/9/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1181960/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constatada a impossibilidade física de criação das vagas de garagem, nos termos descritos no memorial de incorporação, incabível a pretensão de reforma desse entendimento por meio de recurso especial, via processual imprópria para reexame de provas, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Os atos absolutamente nulos são insusceptíveis de produzir efeitos jurídicos e podem ser declarados nulos a qualquer tempo, não se sujeitando, portanto, a prazos prescpcionais.
3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0011043-0 AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.931 / GO

Números Origem: 01263155820128090024 1263155820128090024 201201263152

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE CALDAS NOVAS S/A
RECORRENTE	:	MOURA FONSECA - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO BORGES DE OLIVEIRA MELLO - GO016905
RECORRIDO	:	MARCIO ANTONIO LABRUNA
RECORRIDO	:	DALVA TORRES BAHIA LABRUNA
ADVOGADO	:	OTO LIMA NETO - GO024196

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRADO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE CALDAS NOVAS S/A
AGRAVANTE	:	MOURA FONSECA - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO BORGES DE OLIVEIRA MELLO - GO016905
AGRAVADO	:	MARCIO ANTONIO LABRUNA
AGRAVADO	:	DALVA TORRES BAHIA LABRUNA
ADVOGADO	:	OTO LIMA NETO - GO024196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.